

Lei de Acesso à Informação

Monique Bittencourt Sousa¹

Ciro Di Benatti Galvão²

Natália Elvira Sperandio³

Resumo: O presente artigo analisa a aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, cuja problematização é tornar funcional o acesso previsto na referida Lei, com o objetivo de demonstrar que os princípios constitucionais e administrativos, em especial o republicano e o da publicidade, são concretizados pelo sobredito diploma legal, evidenciando que o Portal da Transparência se apresenta como mecanismo apto a alcançar os resultados pretendidos, garantindo, assim, maiores possibilidades para promover a divulgação de dados públicos. Nesse contexto, sobressai o julgamento de Suspensão Liminar nº 623/2012, em que o então Ministro Ayres Brito votou favoravelmente a divulgação dos dados pessoais de servidores públicos, promovendo, de maneira correta, o direito constitucional à informação de interesse público. Para isso, com o intuito de alcançar esse objetivo utilizou-se o método jurídico-teórico, por meio de pesquisas doutrinárias, descritivas e de levantamento de dados de Portais da Transparência, que evidenciam que a divulgação de dados junto à sociedade é essencial à efetividade da Lei de Acesso à Informação.

Palavras-chave: acesso à informação; portal da transparência; administração pública.

1 Considerações iniciais

A Lei nº 12.527, de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), foi criada com o propósito de consolidar as instituições democráticas brasileiras, por meio da transparência pública, que está ligada diretamente à participação dos cidadãos no controle da administração.

Tendo como ponto de partida o direito à informação e sua importância para a Democratização, ao trazer a este trabalho a conexão entre a descrição do acesso à informação e o regime jurídico aplicável à Administração Pública, será analisado o Portal da Transparência, hoje ferramenta utilizada para a concretização da Lei

¹Graduanda do 9º período do Curso de Direito.

IPTAN – Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves.

²Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) e em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito Constitucional, de Teoria do Estado e de Administrativo. Conselheiro Editorial da Revista da Procuradoria Geral do Município de Juiz de Fora/MG. Membro da Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas (ABCJ). Parecerista ad hoc de periódicos jurídicos. Autor de livros e artigos jurídicos na área do direito público. cirogalvão@iptan.edu.br.

³Doutora em Estudos Linguísticos (Linguística Aplicada, linha linguagem e tecnologia) pela Universidade Federal de Minas Gerais. Possui graduação em Letras (Licenciatura em língua portuguesa e suas respectivas literaturas) pela Universidade Federal de São João Del-Rei (2007), mestrado em Letras (Área de concentração: Teoria Literária e Crítica da Cultura - Linha de Pesquisa: Discurso e Representação Social) por essa mesma universidade (2010). Atualmente é professora do Instituto Presidente Tancredo Neves - IPTAN e revisora do periódico Saberes Interdisciplinares. thaiasperandio@yahoo.com.br.

mencionada bem como para a garantia de direito fundamental de Acesso à Informação Pública e, ainda, para a preservação do regime principiológico da Administração Pública.

Ressalta-se como objetivo a promoção da divulgação do Portal da Transparência como ferramenta que, ao dar acesso à sociedade sobre as informações públicas, estimula o combate à corrupção, haja vista que o portal tenta divulgar, ao máximo, as decisões e atos oficiais referentes aos gastos públicos, principalmente.

Para tanto, foi utilizado o método jurídico-teórico, a partir de pesquisas doutrinárias, descritivas e de levantamento de dados de Portais da Transparência, os quais demonstram que a divulgação de dados é essencial a Lei de Acesso à Informação.

Ao final, conclui-se que, a partir da utilização das tecnologias de informática, o Portal da Transparência efetivamente torna funcional a Lei de Acesso à Informação, consistindo em um mecanismo de divulgação de dados públicos e pessoais. Contudo, deve-se resguardar o sigilo das informações que possam colocar em risco o Estado e a Sociedade, devendo-se traçar metas de capacitação na organização pública a respeito da funcionalidade da Lei e do Portal da Transparência, contando com a utilização de linguagem clara e objetiva.

2 O Direito à Informação e sua importância para a Democracia

A Lei de Acesso à Informação surge como instrumento de amadurecimento da democracia, a qual busca estabelecer um vínculo participativo da população, dando lhes acesso às informações públicas e demonstrando mais efetividade, ao possibilitar que qualquer interessado possa ter acesso à informações pública da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

A Lei nº 12.527, de 2011, estabelece diretrizes necessárias para a gestão da informação. Em seu artigo 3º, dispõe que “os procedimentos previstos na Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública [...]”.

Logo, os artigos da Lei de Acesso à Informação podem ser analisados como garantias do direito de acesso, divulgadores de dados, processamento para os

pedidos e prazos de atendimento, exceções do acesso para não ferir os princípios constitucionais, além do respeito às liberdades e garantias individuais que podem ser vistas pelo artigo 31 da Lei de Acesso à Informação e, principalmente, a responsabilidade que os agentes públicos devem ter.

Contudo, para tornar funcional o acesso previsto na Lei nº 12.527, de 2011, será necessário analisá-lo como um direito fundamental, principalmente, levando em consideração os princípios da legalidade, moralidade e publicidade (art. 37, da CF/88). A Lei de Acesso à Informação se fará efetiva mediante a aplicação do Portal da Transparência, principalmente, pela via de capacitação sobre o seu conteúdo perante a sociedade, auxiliando no desenvolvimento do país junto à divulgação das informações públicas para todo o povo.

Na mesma linha, Hess (2011) *apud* Silva e Rue (s.d, s.p):

Identifica o acesso à informação como uma garantia constitucional de crescente importância para os Judiciários da América Latina. Isto porque a divulgação de informação de maneira proativa não apenas facilita o trabalho das partes interessadas e dos advogados, como também permite o controle hierárquico de atuação dos funcionários em cartórios, aferição de produtividade, e troca de experiências regionais e internacionais, propiciando a formulação de políticas públicas para o sistema judicial. Por fim, ressalta ainda que o acesso à informação auxilia no controle da sociedade para aferir o grau de eficiência do Judiciário.

Assim, o objetivo do texto está na promoção da divulgação do portal da transparência como ferramenta que, ao dar acesso à sociedade sobre as informações públicas, estimula o combate à corrupção, haja vista que o portal tenta divulgar, ao máximo, as decisões e atos oficiais referentes aos gastos públicos, principalmente.

Deve-se ressaltar que a regulamentação da Lei de Acesso à Informação não é inédita em nosso ordenamento jurídico, pois ela foi extraída do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, de 1988, com o objetivo de regulamentar o direito fundamental:

Art. 5º [...] XXXIII- todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No mesmo sentido, é o entendimento de Martins Júnior (2010) *apud* Medeiros e Wacheleski (s.d, s.p):

A transparência administrativa garante a legitimação material da administração pública e resulta da própria participação do administrador na gestão do interesse público mediante o controle, a fiscalização e a possibilidade de influenciar no processo decisório das medidas que interfere diretamente no seu cotidiano.

Assim, para se obter as informações prestadas nos meios tecnológicos de divulgação, o Poder Público enaltece a publicidade, para se chegar à consolidação democrática das instituições do direito brasileiro. Nota-se que por meio do Portal da Transparência a população se aproxima dos órgãos públicos, permitindo, portanto, uma maior democratização e uma legitimidade para combater a corrupção, por exemplo.

O direito de informação pretende buscar, difundir e receber informações por quaisquer meios, caracterizando-se, assim, como um direito com contornos ainda mais específicos no Estado, além de ser vedada qualquer censura às informações públicas.

Na ordem constitucional, a regra sempre foi a transparência dos dados públicos, como em qualquer processo administrativo, desde que não protegido por sigilo, como o que dispõe o art. 10, § 3º, da Lei nº 12.57, de 2011: “Art.10 [...] § 3º - quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informação”.

As pessoas que podem ser titulares do direito de acesso à informação são todas as pessoas naturais e jurídicas, brasileiras e até estrangeiros, além das pessoas jurídicas de direito público. No mais, não é necessário pedir autorização ao ente público para se ter a informação, o qual se denomina de transparência ativa, e quando possui um pedido do interessado podemos chamar de transparência passiva.

Neste contexto, na concepção do direito subjetivo, segundo Valim (2015, p. 41):

A transparência ativa pode ser sindicada por toda e qualquer pessoa, ou seja, o descumprimento do dever de divulgação de informação pública, independentemente de solicitação, tal como estabelecido em lei, pode ser combatido judicialmente por qualquer administrado.

Nos dias atuais, nos deparamos com o ocultamento das informações, haja vista que não só podem ter o livre acesso, mas, sim, que ele seja acessível a todos de maneira inteligível.

Para oportunizar o controle da sociedade acerca da atividade na administração pública, deve-se ter uma maior visibilidade nas ações do governo, como as decisões que são tomadas e como são determinados os recursos públicos, sendo disponibilizados tanto pela transparência ativa, por ofício ou a requerimento de algum interessado pela transparência passiva.

A lei impõe, segundo o art. 8º da Lei de Acesso à Informação, que os órgãos e entidades públicas têm o dever de disponibilizar as informações independentemente de solicitação, em meios de fácil acesso. Por outro lado, não basta disponibilizar, tem que existir autenticidade à informação.

O propósito da mencionada Lei é tentar, ao máximo, que todos os dados referentes ao coletivo sejam disponibilizados sem ferir o princípio da transparência em relação à informação pública. Dessa forma, devido ao amplo acesso às informações, a ocorrência de ilegalidade diminuiria, reduzindo, conseqüentemente, os prejuízos ao erário público.

Nesse sentido, os servidores públicos, que tem o compromisso de disponibilizar as informações prestadas com o fim de garantir a eficiência, precisam de cursos especializados na área para indicarem em um sistema de informática os dados da administração pública de maneira imediata ou adotarem providências mais vantajosas à população, aliando a objetividade a uma linguagem de fácil interpretação a todos.

A internet o meio mais rápido de divulgar e garantir a eficiência das informações, como afirma o Ministro Gilmar Mendes, do STF, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902 (2011) *apud* Dias e Campos (2015, p. 85):

Ao mesmo tempo, os novos processos tecnológicos oportunizaram um aumento gradativo e impressionante da informatização e compartilhamento de informações dos órgãos estatais, que passaram, em grande medida, a serem divulgados na internet, não só no meio de concretização das determinações constitucionais de publicidade, informação e transparência, mas também como propulsão de maior eficiência administrativa no atendimento aos cidadãos e de diminuição dos custos na prestação de serviços.

Por tais motivos, podemos notar que a internet faz com que um número muito maior de pessoas tome ciência das decisões que nossos governantes estão tomando. Isso porque as pessoas não precisam se locomover para ter a informação, fazendo com que haja um maior incentivo ao controle social, sendo oportunizada a Lei de Acesso à Informação as divulgações dos dados por sítio eletrônico.

O uso dos mecanismos de controle social, como a internet, devido aos avanços nas redes sociais, fez com que essa informação pública, que poucos sabiam, se propagasse de maneira a surgir até mesmo embates política e, sobretudo, certa pressão social.

Salienta-se que a participação social é uma garantia essencial ao bem coletivo, com mecanismos democráticos, os quais podem ser inseridos no acesso à informação, com uma maior transparência e uma menor corrupção. Destaca-se que a transparência no meio público faz com que a população tenha mais confiança em seus governantes, através das prestações de contas.

A análise do tema no presente artigo passa a ser desenvolvida por meio de método jurídico-teórico, desempenhado por meio de pesquisas doutrinárias, descritivas e de levantamento de dados de Portais da Transparência, que demonstram que a divulgação de dados junto à sociedade é essencial à efetividade da Lei de Acesso à Informação.

Ressalta-se que, por oportuno, para se ter base a divulgação das informações, deve-se ter políticas públicas que tenham o objetivo de tornar efetiva a transparência nos órgãos públicos. Como menciona Figueiredo (2012) *apud* Pessoa (2015, p. 141), “são um conjunto heterogêneo de medidas e decisões tomadas por todos aqueles obrigados pelo Direito a atender ou realizar um fim ou uma meta consoante com o interesse público”.

Neste contexto, os mecanismos que determinam as políticas públicas estão inseridos nos direitos fundamentais, nos meios culturais e sociais, fazendo com que a Lei nº 12.527, de 2011, seja o reflexo das entidades e órgãos com parâmetros de transparência em todas as suas relações, ressaltando-se que o presente tema faz menção somente ao direito fundamental de acesso à informação.

Averbe-se, desde logo, que, nos termos da Lei de Acesso, as características centrais são a transparência, linguagem de fácil compreensão por parte da

população e uma celeridade e especialização dos servidores que exercem o cargo de disponibilizar e divulgar estes dados.

Nota-se, ainda, que a divulgação das informações é gratuita; contudo, a reprodução de documentos é cobrada – mas aqueles que não possuem condições estão isentos desse pagamento. A partir disso, a gratuidade reforça o direito fundamental frente à Lei nº 12.527, de 2011.

Uma das tendências mais fortes, hoje, sobre a Lei de Acesso à Informação está ligada à publicidade versus o direito à intimidade da vida privada, mas os valores democráticos estão inseridos na transparência e na participação dos cidadãos, afastando, assim, qualquer segredo por parte da Administração, visto que os entes públicos são os principais detentores de informação.

O direito à informação corresponde a um direito fundamental, frente à participação democrática. Deve, então, desde já, concluir que os princípios estão ligados diretamente ao presente tema deste artigo. E é estruturante a Lei 12.527, de 2011, pois representa os valores jurídicos a interpretação das normas.

2.1 Descrição do acesso à informação e o regime jurídico aplicável à Administração Pública

2.1.1 Acesso à Informação e Princípio Republicano

O art. 1º da Constituição Federal, de 1988, estabelece uma república constitucional, ou seja, uma forma de governo. Com efeito, propõe limites para se desempenhar o poder, com medidas de freios e contrapesos.

Tem-se por elucidativa a ligação da legitimidade do princípio republicano com o poder político do povo, de maneira a estabelecer um governo de leis não centralizado em uma pessoa ou determinado grupo.

Nesse sentido, a Lei nº 12. 527, de 2011, faz referência à prestação de contas do governo, de maneira a impor publicidade às contas, através do acesso a essas informações.

Com efeito, a Lei de Acesso à Informação apresenta mecanismos de freios e contrapesos, pois limita as atividades do poder e expõe a fiscalização dos atos da administração pública, por parte dos cidadãos e seu controle social, que faz menção

ao princípio republicano, sendo este efetivo responsável ao meio político e com temporariedade do mandato.

2.1.2 Acesso à Informação e Princípio da Publicidade

A Lei de Acesso à Informação em seu art. 1º estabelece o direito de receber informações dos órgãos públicos, com exceção dos sigilos que podem comprometer o Estado e a segurança da sociedade.

Contudo, a Lei nº 12.527, de 2011, não expõe o princípio da publicidade de forma expressa, porém se não observarmos este princípio da referida Lei, haverá uma inviabilidade no direito à informação, impondo um dever à Administração Pública de tornar pública sua governança.

Segundo Mello (2008) *apud* Dias e Campos (2015, p. 66), “o princípio da publicidade consiste no dever que tem a Administração de manter plena transparência em seus comportamentos”.

Na constituição Federal de 1988 existe uma dupla acepção em face do Princípio da Publicidade. Dentre elas está a publicidade como exigência para se ter uma maior eficácia nos atos administrativos. Frente a este conteúdo, Alexandrino e Paulo (2009, p. 202) expõem que “a publicidade não está ligada à validade do ato, mas à sua eficácia, isto é, enquanto não publicado, o ato não está apto a produzir efeitos”.

A transparência dos órgãos públicos, por sua vez, faz com que haja possibilidade de controlar a Administração Pública, que deriva do princípio da indisponibilidade do interesse público. De forma mais ampla, a cidadania está interligada a publicidade pelo controle e motivação dos cidadãos na legitimidade da Administração Pública.

Por isso, o Princípio da Publicidade possibilita o controle das condutas dos agentes administrativos; e deve ser considerado de forma geral e o sigilo sendo uma exceção, quando houver uma argumentação relevante para que prevaleça o sigilo nas informações.

2.1.3 Acesso à Informação e Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade está ligado diretamente à conduta dos agentes da Administração Pública, devendo ser autorizada por lei todas as suas atividades.

Neste sentido, explica Mello (2010) *apud* Carvalho Filho (2010, p. 22), que:

Implica subordinação completa do administrador a lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.

Em suma, a administração pública não pode atuar contra o que está expresso em lei. Deve-se observar que o Princípio da Legalidade faz referência ao Princípio da Finalidade, por serem os fins elementos indispensáveis à própria lei e a finalidade da norma.

2.1.4 Acesso à Informação e Princípio da Moralidade

O Princípio da Moralidade exige que os preceitos éticos por parte do administrador público estejam presentes em suas condutas. Sendo assim, deve-se verificar a justiça frente as suas ações, porém, é oportuno diferenciar o que é honesto do que é desonesto.

Salienta-se a imoralidade com o desvio de poder, porém a Lei de Acesso à Informação é um instrumento do combate a atos ofensivos ao Princípio da Moralidade. Neste sentido, é necessário que os cidadãos busquem adquirir as informações expostas nos portais de transparência para que invalidem atos que estejam contra a moralidade administrativa, e os outros princípios que estão interligados no presente trabalho sob a Lei de Acesso à Informação, para se chegar a uma sociedade mais justa e igualitária.

3 O Portal da Transparência como ferramenta que exemplifica a Lei de Acesso à Informação

3.1 Contexto de surgimento do Portal da Transparência, seus objetivos e seu funcionamento.

A Controladoria-Geral da União criou o programa de Transparência no Brasil, auxiliando os entes federativos na aplicabilidade da Lei nº 12. 527, de 2011, adotando-se, assim, iniciativas do controle da gestão pública, como o Portal da Transparência, que é um método de prestação de contas para o controle social.

O desenvolvimento acelerado das tecnologias, nas últimas décadas, principalmente na área da informática, fez com que a transparência no Brasil, esteja sendo cobrada em um ritmo acelerado, e é um dos meios centrais para a divulgação de dados. A promoção da Transparência junto com a Lei de Acesso à Informação é indispensável para o processo de democratização e melhora na gestão pública, salvaguardando os interesses sociais.

O Portal da Transparência é um meio eletrônico utilizado como ferramenta para auxiliar os cidadãos, a saber, o que se passa no cotidiano decisório do Poder Público de maneira a fiscaliza-lo e, ao mesmo tempo, se manter informado.

O Portal da Transparência informa acerca dos dados públicos a população e sendo uma ferramenta de acesso fácil acerca dos atos públicos, permitindo, assim, que não exista um monopólio de informações.

Segundo a Controladoria Geral da União (2011) *apud* Medeiros, Magalhães e Pereira (2014, 64):

O acesso a esses dados – que compõem documentos, arquivos, estatísticas – constitui-se em um dos fundamentos para consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta.

Com o intuito de combater a falta de interesse dos governantes, é estabelecida a chamada *accountability*, que significa que todo o governo deve prestar suas contas, divulgando-as, e um dos meios disso decorrer, é por intermédio do Portal da Transparência.

Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta – sejam eles empresas públicas, sociedade de economia mista e até mesmo entidades privadas sem fins lucrativos, mas que recebam recursos públicos – devem apresentar suas contas no Portal da Transparência. É válido ressaltar que não é necessário motivação para se requerer às informações que ali se encontram, sendo gratuito o fornecimento de tais informações. Contudo, quando precisar de cópias de documentos, estes podem ser cobrados e se for negado o acesso cabe recurso no âmbito do próprio órgão.

O Portal da Transparência, ao possibilitar a consulta de despesas, receitas, dotações, inclusive salários de servidores e despesas específicas, objetiva permitir a efetivação do controle social, através da participação da sociedade. Contudo,

embora louvável esta pretensão, ela encontra seu maior entrave na forma em que os dados ali se encontram. Isso em razão de se apresentarem em planilhas muito complexas e linguagem técnica de difícil compreensão para o cidadão comum.

3.2 Portal da Transparência X Sigilo e divulgação de informações de terceiros

As informações produzidas no setor público devem ser disponibilizadas à sociedade, por serem públicas. Contudo, existem discussões sobre o tema, uma vez que o sigilo às informações pessoais, que se relacionam às pessoas naturais, devem ou não ser divulgadas quando estão inseridas em trabalhos ligados a órgão público.

Doutrinadores discutem que o acesso às informações pessoais fere a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais. Segundo o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, as informações pessoais devem ter seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo. Com efeito, o dispositivo limitou a divulgação de dados em questão aos agentes públicos. Um exemplo polêmico tem sido a publicidade da remuneração dos servidores públicos, uma vez que viola a sua intimidade.

O Poder Executivo Federal, da previsão do inc. VI, do §3º, do art. 7º, do Decreto Federal nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, é favorável a não divulgação de dados pessoais, inclusive a divulgação da remuneração dos servidores, assim como o art. 31 da Lei de Acesso à Informação vai contra o Princípio da Publicidade e da Informação, uma vez que estes princípios não são ilimitados.

Do outro lado, o Supremo Tribunal Federal, como base no próprio texto constitucional, é a favor da divulgação de dados pessoais. Como no julgamento do segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902,78 de relatoria do então Ministro Ayres Brito, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu, antes mesmo da edição da Lei nº 12.527/2011, que não só a remuneração bruta dos servidores, mas também os cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral, expondo-se, portanto, a divulgação oficial.

Já na vigência da Lei, no julgamento da Suspensão de Liminar nº 623/2012, o então Ministro Ayres Brito (2012) *apud* Dias e Campos (2015, p. 75), votou

favoravelmente à divulgação do salário dos servidores, entendendo que “como ainda se faz de facilitada percepção, a remuneração dos agentes públicos constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos exatos termos da primeira parte do inc. XXXIII do art. 5º da Constituição Federal”.

A partir do exemplo, deve-se verificar que o nosso sistema jurídico fez com que a regra geral seja a divulgação de informações pelos órgãos públicos, inclusive as informações pessoais. Cabendo as informações serem divulgadas independente de consentimento do titular, quando necessário a apuração de infrações em que este esteja envolvido ou que se referem à segurança do Estado e da Sociedade. A regra, pois, sempre será a publicidade, e nunca o sigilo.

4 Considerações finais

O presente estudo analisou o conteúdo da Lei de Acesso à Informação, previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, vem sendo implementado em consonância com os princípios administrativos e constitucionais que fundamentam a própria estrutura da Lei.

Fruto da aplicabilidade dos princípios constitucionais da administração pública, a Lei nº 12.527, de 2011, viabilizou a criação do Portal da Transparência. Inaugurando, a partir de então, um eficaz meio de combate à corrupção e de participação popular.

A interpretação da Lei de Acesso à Informação aponta que a transparência deve ser regra, ensejando que todas as informações ligadas à administração pública devem ser divulgadas, preservando o sigilo quanto aos dados que coloquem em risco o Estado ou a Sociedade.

Ao concluir que o Portal da Transparência é o principal mecanismo de se divulgar as informações da administração pública, verificou-se que as exposições dos dados, muitas vezes, são ineficientes e morosas, merecendo destacar aqui a necessidade de capacitação de servidores que possam em sua atividade e, a partir de sua linguagem mais clara e objetiva, aproximar a informação pública do cidadão para que o direito fundamental de acesso seja, também, observado.

Superados os desafios, tais como questionamentos principiológicos, eficiência e os cuidados inerentes ao tema, resta o desafio de se conscientizar a

sociedade de que a Lei nº 12.527, de 2011, constitui uma conquista democrática, efetivamente concretizada mediante a figura do Portal da Transparência.

Referências

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo descomplicado**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaompilado.htm>. Acesso em: 11 fev. 2017.

BRASIL, **Decreto nº 7.724**, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm>. Acesso em: 04 mar. 2017.

BRASIL, **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 11 fev. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DIAS, Joelson; CAMPOS, Sarah. Da cultura do sigilo rumo à política da transparência: a lei de acesso à informação e seus princípios estruturantes. In: VALIM, Rafael; MALHEIROS, Antônio Carlos; BACARIÇA, Josephina (*in memoriam*) (Coor.). **Acesso à informação pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 47-90.

MEDEIROS, Clayton Gomes de; WACHELESKI, Marcelo Paulo. **A lei de acesso à informação e o princípio da transparência na Administração Pública**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4740fcb3becc721b>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

MEDEIROS, Simone Assis; MAGALHÃES, Roberto; PEREIRA, José Roberto. Lei de acesso à informação: em busca da transparência e do combate à corrupção. **Informação e Informação**. Londrina: v. 19, n. 1, p. 55-75, jan./abr. 2014.

PESSOA, João Paulo. O procedimento de acesso à informação pública previsto na Lei nº 12.527/2011. In: VALIM, Rafael; MALHEIROS, Antônio Carlos; BACARIÇA, Josephina (*in memoriam*) (Coor.). **Acesso à informação pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 137-159.

SILVA, Rosane Leal da; RUE Letícia Almeida La. **O acesso à informação pública por meio de portais como instrumento para a democratização do poder judiciário: análise comparativa nos países do Mercosul.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3556a3018cce3076>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

VALIM, Rafael. O direito fundamental de acesso à informação pública. _____; MALHEIROS, Antônio Carlos; BACARIÇA, Josephina (*in memoriam*) (Coor.). **Acesso à informação pública.** Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.35-45.